

Duarte Silveira

De: Bruno Ribeiro Tavares <Bruno.RibeiroTavares@ar.parlamento.pt>
Enviado: 18 de outubro de 2016 14:36
Para: Assuntos Parlamentares
Cc: Iniciativa legislativa
Assunto: URGENTE | Projetos de Lei n.º 318/XIII/2.ª (CDS-PP) e n.º 328/XIII/2.ª (PS)
Anexos: pjl328-XIII.doc; pjl318-XIII.doc

Importância: Alta

Exmo. Senhor Chefe do Gabinete de

Sua Excelência a Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores,

Encarrega-me a Chefe do Gabinete de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, Dra. Maria José Ribeiro, de, para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 142.º do Regimento da Assembleia da República, e nos termos da Lei n.º 40/96, de 31 de agosto, e do n.º 4 do artigo 118.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, informar que deram entrada, tendo sido admitidos pelo Senhor Presidente, os seguintes **Projetos de Lei**, para os quais se roga a emissão de parecer urgente, até às 10H00 do dia 21 de outubro:

Projeto de Lei n.º 318/XIII/2.ª (CDS-PP)

Altera a Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto (Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais), em matéria de candidaturas por grupos de cidadãos eleitores

Disponível em

<http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalleIniciativa.aspx?BID=40692>.

Projeto de Lei n.º 328/XIII/2.ª (PS)

6.ª Alteração à Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, simplificando e clarificando as condições de apresentação de candidaturas por grupos de cidadãos e alargando o âmbito de aplicação da Lei da Paridade

Disponível em

<http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalleIniciativa.aspx?BID=40726>.

A consulta é feita com caráter de urgência atendendo ao arrastamento das iniciativas supra mencionadas com o Projeto de Lei n.º 308/XIII/2.ª (BE), objeto de consulta aos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas no passado dia 4 de outubro.

Antecipadamente grato, envio os meus melhores cumprimentos,

Bruno Ribeiro Tavares

Assessor do Presidente da Assembleia da República

Advisor to the President of the Assembly of the Republic

Palácio de São Bento
1249-068 Lisboa
Portugal
T. + 351 213 919 267

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada: 2705	Proc. n.º 02-08
Data: 01/10/18	N.º 323 X



PROJETO DE LEI N.º 328/XIII

6.ª Alteração à Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, simplificando e clarificando as condições de apresentação de candidaturas por grupos de cidadãos e alargando o âmbito de aplicação da Lei da Paridade

Exposição de Motivos

As candidaturas de grupos de cidadãos eleitores, cuja possibilidade se prevê na lei eleitoral para todas as autarquias locais desde 2001, na sequência das importantes alterações introduzidas na Revisão Constitucional de 1997, significaram um importante aprofundamento e valorização da democracia local e do exercício da cidadania, que o Partido Socialista sempre valorizou como fundamentais para o enriquecimento da qualidade da nossa democracia.

Em cada eleição autárquica, desde então, tem vindo a verificar-se o aumento do número de candidaturas de grupos de cidadãos apresentadas por todo o país, envolvendo milhares de cidadãs e cidadãos, a quem os eleitores confiam também o seu voto. Em 2013, por exemplo, as candidaturas de grupos de cidadãos a câmaras municipais obtiveram, de acordo com os números oficiais, 344.531 votos (6,89% do total) almejando o significativo número de 112 mandatos em todo o país, vencendo inclusivamente, em 13 municípios, as respetivas eleições.

Não obstante, o último processo eleitoral ficou também marcado por uma indesejável e crescente litigância nos tribunais, em torno das condições de formalização destas candidaturas de grupos de cidadãos. Em alguns municípios chegou a acontecer a sua inviabilização por decisão judicial devido ao incumprimento de requisitos legais.



Face a esta realidade, considera-se por isso oportuna a ponderação e avaliação da jurisprudência em causa e a auscultação das pretensões legítimas dos grupos de cidadãos, procedendo-se, subsequentemente e em conformidade, a uma revisão cirúrgica da lei eleitoral autárquica. Visa-se especificamente atender à necessidade de simplificação e clarificação do regime, facilitando a apresentação de candidaturas de grupos de cidadãos e evitando conflitos judiciais motivados por interpretações distintas do disposto na lei, contribuindo para a sua melhor e adequada aplicação.

Nesse sentido, passa a ser permitido, em relação a candidatura de grupos de cidadãos um modo simplificado de recolha de assinaturas, assente na vinculação dos candidatos a um Declaração Programática e de Princípios que assegure a sua adesão ao projeto subscrito pelos proponentes. Paralelamente, admite-se a substituição de candidatos sem que a mesma implique a reapresentação destas declarações com novas assinaturas, desde que não esteja em causa a substituição do cabeça de lista e o número de candidatos substituídos não ultrapasse o número legal mínimo de suplentes.

Correspondendo a uma pretensão justa das candidaturas de grupos dos cidadãos, aproveita-se ainda para alterar o regime de designações e símbolos nesta lei, passando a permitir-se que as candidaturas de grupos de cidadãos se apresentem a votos utilizando designação e símbolo como os partidos e coligações, em vez da numeração romana como até aqui, aplicando-se os critérios atualmente previstos para os partidos políticos, devidamente adaptados a esta realidade.

Finalmente, perante a alteração em curso da Lei Eleitoral para os Órgãos das Autarquias Locais, afigura-se igualmente pertinente proceder ao alargamento da aplicação da Lei da Paridade a situações até aqui excecionadas do seu âmbito, atento o balanço positivo da sua aplicação e a clara pertinência de assegurar a sua abrangência em todos os municípios e freguesias.



Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista apresentam o seguinte projeto de lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à 6.ª alteração da lei que regula a eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais, simplificando e clarificando as condições de apresentação de candidaturas por grupos de cidadãos e alargando o âmbito de aplicação da Lei da Paridade.

Artigo 2.º

Alteração à Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto

Os artigos 19.º, 21.º, 23.º e 26.º da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, alterada pelas Leis Orgânicas n.º 5-A/2001, de 26 de novembro, n.º 3/2005, de 29 de agosto, n.º 3/2010, de 15 de dezembro, e n.º 1/2011, de 30 de novembro, e pela Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, passam a ter seguinte redação:

«Artigo 19.º

[...]

1 - As listas de candidatos aos órgãos das autarquias locais são propostas por um número de cidadãos eleitores correspondente a 3% dos eleitores inscritos no respetivo recenseamento eleitoral.

2 - Os resultados da fórmula referida no número anterior são sempre corrigidos de forma a assegurar que o número de cidadãos eleitores proponentes não seja inferior ao triplo do número de eleitos ou superior a 4000 eleitores.

3 – [...]

4 – [...]

5 - [...]

6 - [...]

7 - A recolha de assinaturas com vista à apresentação de candidatura por grupos de cidadãos eleitores pode ainda ser realizada mediante identificação do cabeça de lista a cada órgão e do primeiro terço dos candidatos, acompanhada de Declaração Programática e de Princípios da Candidatura, sendo neste caso obrigatória, sob pena de rejeição da lista, a subscrição e entrega no tribunal de documento de vinculação à referida declaração por todos os candidatos que venham a integrar as listas.

Artigo 21.º

[...]

Na apresentação das listas de candidatos, os partidos políticos são representados pelos órgãos partidários estatutariamente competentes ou por delegados por eles designados, as coligações são representadas por delegados de cada um dos partidos coligados e os grupos de cidadãos são representados pelo primeiro proponente da candidatura ou pelo mandatário da candidatura.

Artigo 23.º

[...]

1 — [...].

2 — Para efeitos do disposto no n.º 1, entendem-se por «elementos de identificação» os seguintes: denominação, sigla e símbolo do partido ou coligação, denominação, sigla e símbolo do grupo de cidadãos e o nome completo, idade, filiação, profissão, naturalidade e residência, bem como o número, a data e o arquivo de identificação do bilhete de identidade dos candidatos e dos mandatários.

3 — [...].



4 — A identificação do grupo de cidadãos eleitores deve cumprir os seguintes requisitos:

- a) A denominação não pode basear-se em nome de pessoa e não pode conter mais de cinco palavras que, por seu turno, não podem fazer parte das denominações oficiais dos partidos políticos ou das coligações com existência legal, nem conter expressões diretamente relacionadas com qualquer religião, instituição nacional ou local;
- b) O símbolo não pode confundir-se ou ter relação gráfica ou fonética com símbolos, heráldica ou emblemas nacionais ou locais, como símbolos de partidos políticos com existência legal ou outros grupos de cidadãos eleitores, nem com imagens ou símbolos religiosos.

5 — [...]:

6 — [...].

7 — [...].

8 — [...].

9 — [...].

10 — [...].

11 — [...].

12 – As candidaturas apresentadas por grupos de cidadãos eleitores que não apresentem símbolo, ou cujo símbolo seja julgado definitivamente inadmissível, utilizam alternativamente o numeral romano que lhes for atribuído no sorteio referido no n.º 1 do artigo 30.º

13 – O juiz competente decide sobre admissibilidade da denominação, sigla e símbolo dos grupos de cidadãos eleitores, aplicando-se o disposto no artigo 26.º

Artigo 26.º

[...]



1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – Relativamente a candidaturas de grupos de cidadãos eleitores que apresentaram declaração de propositura, a substituição de candidatos não implica a reapresentação desta declaração, desde que não esteja em causa a substituição do cabeça de lista e o número de candidatos substituídos não ultrapasse o número legal mínimo de suplentes.

Artigo 3.º

Norma revogatória

É revogado o n.º 4 do artigo 2.º da Lei Orgânica n.º 3/2006, de 21 de agosto

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

Palácio de São Bento, 14 de outubro de 2016

As Deputadas e os Deputados,

Carlos César



Susana Amador

Ana Catarina Mendes

Pedro Delgado Alves

Filipe Neto Brandão

João Paulo Correia